

Processo: TC 000.695/2011-4 (1 Vol.)

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa - PB

Sumário: reclamação ofertada por licitante, acerca de irregularidades no edital da Tomada de Preço nº 012/2010, promovida pelo Município de Sousa/PB. Pedido de liminar, em sede de cautelar. Matéria similar tratada no Acórdão 1264/2010-TCU-Plenário, de 2.6.10. Cerceamento de competitividade comprovado. Proposta de concessão de liminar, suspendendo o certame, e realização de oitiva do município, na pessoa de seu Prefeito.

Trata-se de representação ofertada pela CONSTRUTORA SUPORT LTDA (CNPJ 10.548.76410001-70), domiciliada à Av. Dom Pedro I, 887 sala 104, Centro, João Pessoa/PB, assinada por seu representante legal, Sr. José Aloysio da Costa Machado Neto (CPF 365.069.904-49), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, com pedido de concessão de liminar acautelatória, tendo por objeto o procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Sousa/PB, qual seja, a Tomada de Preço nº 012/2010, pelos motivos de fato e de direito resumidamente articulados a seguir.

I – DOS FATOS

2. Consoante a empresa postulante, o procedimento licitatório teria por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de terraplenagem, pavimentação em paralelepípedo e drenagem de águas pluviais, serviços esses a serem realizados em ruas da zona urbana daquele município. O aludido certame tem previsão para o início de seus trabalhos, em 26.01.11, motivo pelo qual foi solicitada liminar em sede de cautelar, visando suspender a sua seção inaugural.

3. Como fundamentos de fato e de direito, a empresa postulante trouxe a lume as seguintes assertivas, sucintamente a seguir relatadas:

3.1. a Prefeitura de Sousa/PB não teria conferido à empresa postulante o direito de realizar a visita aos locais da obra por seu representante legal, uma vez que o item 6.1.4.2 do edital da Tomada de Preço (TP) nº 012/2010 (fls. 41/42, documento1) exigiria a realização da mencionada visita, obrigatoriamente, por engenheiro(s) civil(is) responsável(is) técnico(s) das licitantes. Consoante o mesmo dispositivo, quando da visita seria lavrado atestado, sendo esse um dos documentos exigidos pela Comissão Permanente de Licitação, quando da avaliação da qualificação técnica das licitantes. Impende destacar que o correspondente atestado da consecução da visita

técnica ao local da obra deveria ser obtido até 03 (três) dias úteis antes da data de recebimento dos envelopes das licitantes, inicialmente previsto para 26.1.11;

3.2. como fundamento de seu pedido, a empresa postulante fez remissão à situação similar tratada por essa Corte de Contas no Acórdão 1264/2010-TCU-Plenário, de 2.6.10, oportunidade em que a mesma empresa postulante representou contra irregularidades observadas nos editais das Tomadas de Preço nº 01/2010, 02/2010 e 03/2010, promovidas pela Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL. Naquela oportunidade, a empresa postulante (a mesma autora da presente peça) requereu a suspensão cautelar da consecução daqueles certames, até a correção das irregularidades elencadas, pleito acolhido por essa Corte de Contas;

3.3. entre as matérias tratadas no referido Acórdão, uma delas refere-se exatamente ao ponto controverso, ora impugnado na presente peça – exigência de que a visita técnica ao local da consecução das obras fosse realizada exclusivamente por responsável técnico da licitante, motivo pelo qual se reproduz excerto do referido Acórdão, a seguir:

“24.2 determinar à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL que:

a) observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a se evitar que exigências formais e desnecessárias, como a necessidade de visita ao local das obras por responsável técnico da licitante, se tornem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados; (...)” (grifamos)

3.4. ademais, a empresa postulante fez juntada em sua peça de cópias de diversos outros documentos, todos relacionados à negativa de seu pleito pela Prefeitura Municipal de Sousa/PB, como se segue:

3.4.1. ofício nº 406/2010-TCU/SECEX-AL, de 14.6.10, encaminhando o teor do Acórdão 1264/2010-TCU-Plenário (fl.3, do documento 1);

3.4.2. Acórdão 1264/2010-TCU-Plenário, acompanhado dos respectivos Relatórios e Voto (fls.4/10, do documento 1);

3.4.3. Termo de Depoimento prestado pelo representante legal da empresa postulante, Sr. José Aloysio da Costa Machado Neto, realizado junto à Procuradoria da República no Município de Sousa/PB (fls. 11/12, do documento 1), relatando a negativa injustificada de agentes daquela municipalidade em proceder a realização da visita técnica, como relatado acima, bem como em obter cópia do edital da Tomada de Preço nº 012/2010, não obstante tivesse efetuado tempestivamente o pagamento de sua respectiva taxa. Adicionalmente, foi informado que o representante legal da postulante teria impugnado, por escrito, o item 6.1.4.2 do referido edital (protocolo nº 314/11), em 13.1.11, mesma data em que envidou esforços no sentido de realizar a aludida visita técnica;

3.4.4. comprovante de recolhimento da taxa alusiva á reprodução do edital da Tomada de Preço nº012/2010 (fl. 13, do documento 1);

3.4.5. pedido de certificação cadastral da empresa postulante junto àquele município, acompanhada de certidão negativa de débitos municipais (fls. 14/15, do documento 1);

3.4.6. pedido de agendamento para a realização de visita técnica, suscitando o descompasso entre o item 6.1.4.2 do referido edital e o teor do Acórdão 1264/2010-TCU-Plenário (fl. 16, do documento 1), de 13.1.11;

- 3.4.7. negativa do pedido descrito no item anterior, com fundamento no dever de respeitar fielmente os ditames inscritos no edital da Tomada de Preço nº 012/2010, em especial o seu item 6.1.4.2 (fl. 17, do documento 1);
- 3.4.8. impugnação formulada pela empresa postulante, acerca da exigência restritiva de competitividade contida no item 6.1.4.2, requerendo ao final que fosse expurgado o referido item, passando a exigir apenas que as licitantes promovessem a visita técnica, por meio de qualquer preposto regularmente legitimado para tanto (fls. 18/25, do documento 1);
- 3.4.9. diversos documentos da empresa postulante, afetos ao seu contrato social, mandato de representação, fiança bancária, dentre outros (fls. 26/36, do documento 1);
- 3.4.10. edital da Tomada de Preço nº 012/2010 (fls. 37/57, do documento 1), acompanhado dos: (i) Anexo I, contendo planilha de quantitativos e especificação do objeto (fls. 58/110, do documento 1); (ii) Anexo II, contendo cronograma físico-financeiro da obra (fls. 111/114, do documento 1); (iii) Anexos IV a VII, compostos de diversas declarações a serem fornecidas pelas licitantes (fls. 115/118, do documento 1); (iv) Anexo VIII, contendo minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora do certame (fls. 119/127, do documento 1).

II – DA ANÁLISE

4. Necessário observar que o edital da Tomada de Preço nº 012/2010 tem por objeto a consecução de obras custeadas com recursos federais oriundos do Contrato de Repasse nº 0305308-68/2009, repassados à Prefeitura Municipal de Sousa/PB pelo Ministério do Turismo, destinando-se à implantação de projetos de infraestrutura turística, mediante a interveniência da Caixa Econômica Federal (CEF), consoante o Programa TURISMO SOCIAL NO BRASIL (PT 23.695.1166.10V0.1206), com previsão orçamentária inicial no exercício de 2009 (fl.1, documento 2).
5. Por meio da nota de empenho nº 2009NE901529, de 2.12.09, foram transferidos R\$ 975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil reais) para o objeto contratado, oriundos do orçamento fiscal da União, observando-se que a assinatura do Contrato de Repasse nº 0305308-68/2009 deu-se em 9.3.10, consoante extrato publicado no Diário Oficial da União nº 50 (Seção 3), de 16.3.10 - fl.1, documento 3.
6. Constata-se, portanto, que o Tribunal de Contas da União detém plena competência para fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao mencionado contrato de repasse, por força do disposto no art. 71, inciso VI, da CF/88, não obstante vozes discordantes no âmbito daquela municipalidade, como relatado pelo representante legal da empresa postulante.
7. Observa-se que os requisitos de admissibilidade para o recebimento da peça proposta pela empresa postulante como Representação mostram-se presentes, nos exatos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.
8. Quanto ao mérito da questão controversa trazida a lume pela empresa postulante, entendem-se procedentes os seus argumentos, ademais por ser matéria tratada por deliberação plenária dessa Corte de Contas no TC 004.950/2010-0, oportunidade em que foi prolatado o Acórdão 1264/2010-TCU-Plenário, de 2.6.10. Impende destacar que a mesma postulante foi autora de representação nos autos ora suscitados.
9. Naquela oportunidade, restou cristalino o posicionamento do Tribunal de Contas da União no sentido de entender incompatível a exigência de ser realizada vistoria técnica ao local das obras apenas por preposto que fosse ao mesmo tempo o responsável técnico da licitante com os princípios norteadores inscritos na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) e com o caráter competitivo

próprio dos procedimentos licitatórios, como consignado no item 24.2, alínea a, do mencionado Acórdão.

10. Portanto, o que se observa no caso vertente é a reprodução de situação recentemente julgada pelo Plenário do TCU, Colegiado Maior dessa Corte, devendo-se, de igual forma, reproduzir o pronunciamento exarado naquela oportunidade, por se tratarem de irregularidades idênticas.

11. Como a abertura dos trabalhos da referida licitação ocorrerá em futuro muito próximo (26.1.10), sem que a empresa postulante tenha obtido êxito em conseguir documento essencial à sua qualificação técnica, recusa essa fundada em dispositivo violador dos princípios norteadores inscritos na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) e do caráter competitivo próprio dos procedimentos licitatórios, havendo pronunciamento pretérito dessa Corte, inclusive concedendo a suspensão liminar daquele certame inquinado, até o saneamento da irregularidade em tela, vislumbra-se a perfeita caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* essenciais à concessão da liminar requerida pela empresa postulante, em sede de cautelar, com o propósito de sustar a mencionada seção de abertura dos envelopes das licitantes.

III – DA PROPOSTA

12. Diante do exposto, propomos:

12.1. com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer a peça proposta pela empresa SUPORT LTDA (CNPJ 10.548.76410001-70) como Representação;

12.2. em sede de cautelar, seja determinada a suspensão da seção de abertura de envelopes das licitantes da Tomada de Preço nº 012/2010, promovida pelo Município de Sousa/PB, até que ou seja suprimida a exigência formal e desnecessária contida no item 6.1.4.2 do referido edital, acerca da visita de preposto da licitante ser realizada exclusivamente por engenheiro(s) civil(is) responsável(is) técnico(s) das licitantes, pelos motivos relatados nos itens 4 a 11 dessa instrução, ou haja pronunciamento definitivo dessa Corte de Contas acerca da irregularidade vertente;

12.3. em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inscritos no art. 5º, inciso LV, da CF/88, seja promovida a oitiva do Município de Sousa/PB, na pessoa de Exm.º Prefeito, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, visando manifestação daquele ente federado acerca dos motivos que levaram a concessão da liminar ora sugerida.

À consideração superior.

SECEX-PB, 21/1/2011.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE LUIZ DE MORAES FONSECA
AUFUC - Matr. 3502-5